

## CONTRARRAZÕES RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA PÚBLICA 008/2023-SODF



Construtec Engenharia <construtecservicos@gmail.com>

Hoje, 15:54

SODF CPLIC

Responder a todos |

Caixa de Entrada

Procuracao\_Construtec\_...  
510 KB

CR\_Recurso\_Adm\_0011...  
668 KB

2 anexos (1 MB) Baixar tudo

Prezado Sr. Adriles, boa tarde!

Com nossos cumprimentos, vimos mui respeitosamente através deste, apresentar contrarrazões ao Recurso Administrativo apresentado pelo Consórcio AeT-Volar, referente ao Resultado de Julgamento da Proposta de Preço" da Concorrência Nº 08/2023 - UASG 929.053, que desclassificou o consórcio recorrente.

Favor confirmar recebimento.

Atenciosamente,

**CONSTRUTEC**  
Serviços Técnicos de Engenharia

Ilustríssimo Senhor Adriles Marques da Fonseca Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Obras do Distrito Federal

Processo SEI nº 00110-00001440/2023-03  
Edital Concorrência Pública n.º 08/2023-SODF

**CONSTRUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ no 00.223.835/0001-00, com sede da rua Dr. João Fernandes Castelo, s/n, centro, Mombaça-CE, CEP.: 63.610-000, vem a presença de Vossa Senhoria, por seus representantes legais, com fulcro no item 14.6 do instrumento convocatório da Concorrência nº 008/2023, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pelo Consórcio AeT-Volar, requerendo que seja mantida incólume a r. decisão que desclassificou a Recorrente do presente certame pelas razões que serão delineadas abaixo.

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

O edital da Concorrência tombado sob o número 008/2023 estabeleceu em seu item 14.6 que “interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis”.

Considerando que a sociedade empresária Recorrida foi intimada para se manifestar acerca do recurso interposto pelo Consórcio AeT-Volar no dia 21/08/2024 (quarta-feira), posto que o prazo estabelecido no edital é de cinco dias úteis, o termo final para apresentação das contrarrazões se encerrará no dia 28/08/2024 (quarta-feira).

Desta forma, tempestivas são as contrarrazões apresentadas na presente data.

## 2. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se originariamente de ato convocatório para realização de concorrência, cujo objeto é a contratação de sociedade empresária especializada na prestação dos serviços de elaboração/readequação de Projeto Executivo de Infraestrutura Urbana compreendendo implantação e readequação de meios fios e calçadas, vias e ciclovias, desenvolvimento de geometria/terraplenagem, pavimentação, drenagem pluvial, sinalização viária, projeto de desvio de trânsito, plano de execução/ataque de obra, construção da matriz de riscos, paisagismo, supressão vegetal e recuperação florestal na Região Administrativa do Sol Nascente/Pôr do Sol – RA SOL, especificamente em poligonal do Pôr do Sol.

Após o transcurso regular de todas as fases do certame, a Recorrente foi desclassificada do processo licitatório e a ora Recorrida foi declarada vencedora do pregão pela comissão de licitação por intermédio do seguinte *decisum* publicado no dia 13.08.2024:

Processo SEI no 00110-00001440/2023-03 - A Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal - SODF torna público o resultado de julgamento da Proposta Preço da Concorrência nº 08/2023 – do tipo técnica e preço, que tem por objeto a seleção e contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de elaboração/readequação de Projeto Executivo de Infraestrutura Urbana compreendendo implantação e readequação de meios fios e calçadas, vias e ciclovias, desenvolvimento de geometria/terraplenagem, pavimentação, drenagem pluvial (contemplando redes, todos os dispositivos necessários para o funcionamento do sistema, como por exemplo, bocas de lobo, poços de visita, estruturas de lançamentos/dissipadores e Lagoas/Bacias de Detenção e demais que forem desenvolvidos pela CONTRATADA, readequação/atualização de projetos existentes, quando houver, nas áreas de contribuição do Ribeirão Taguatinga), sinalização viária, projeto de desvio de trânsito, plano de execução/ataque de obra, construção da matriz de riscos, paisagismo, supressão vegetal, recuperação florestal, na Região Administrativa do Sol Nascente/Pôr do Sol – RA SOL, especificamente em poligonal do Pôr do Sol, conforme especificidades apresentadas no item 9 do Projeto Básico, Anexo I ao presente edital, onde o CONSÓRCIO AeT-VOLAR, composto pelas empresas AeT ARQUITETURA PLANEJAMENTO E TRANSPORTES LTDA,

inscrita no CNPJ sob o no 01.136.983/0001-50, e VOLAR ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o no 28.812.523/0001-51, foi Desclassificado tendo em vista a Proposta Preço, após diligência realizada, não atender ao exigido no instrumento convocatório, e empresa CONSTRUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o no 00.223.835/0001-00, Classificada, alcançando a Avaliação Final 10, sendo declarada vencedora da presente Concorrência por alcançar a maior avaliação final. As propostas preço apresentadas encontram-se com vistas franqueada aos interessados na Sala da CPLIC/SODF, no Setor de Áreas Públicas, Lote "B", Bloco "A15", em Brasília - DF, complexo da Novacap. Fica aberto o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil após a publicação deste. Após o decurso do prazo recursal, em não havendo a interposição de recursos contra os atos da Comissão, a presente licitação será Adjudica e Homologada. Demais informações no site [www.so.df.gov.br](http://www.so.df.gov.br), telefone (061) 3306-5038 e/ou e-mail: [cplic@so.df.gov.br](mailto:cplic@so.df.gov.br).

Ocorre que o Consórcio AeT-Volar apresentou recurso administrativo argumentando, em suma, que a Comissão Permanente de Licitação da presente concorrência foi excessivamente formal em sua desclassificação, bem como sustentou que não houve erro substancial no preenchimento das planilhas quando do cumprimento da determinação realizada na diligência solicitada.

A ora Recorrida também apresentou Recurso Administrativo alegando que a Recorrente também deveria ser desclassificada devido a apresentação de documentos após o momento determinado pelo edital licitatório.

Em síntese, esse é o relato do procedimento que, atualmente, aguarda a apresentação de contrarrazões aos recursos interpostos.

### **3. QUESTÃO PRELIMINAR**

#### **DESISTÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO PELA CONSTRUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA EPP**

Em sede preliminar, cumpre esclarecer que, após melhor análise do processo administrativo, a Recorrida entende que, em virtude da desclassificação da Recorrente junto ao presente procedimento licitatório, não há necessidade de análise do seu recurso proposto no dia 20.08.2024.

Isso porque a matéria lá aventada também será abarcada na presente peça, fato esse que torna a sua apreciação desnecessária, sobretudo porque o citado recurso somente foi interposto por conta do excesso de zelo da parte ora Recorrida

Desse modo, com o fito de se evitar a análise de recursos desnecessários e visando a vigência do princípio da celeridade e economicidade, a Recorrida (Construtec Engenharia e Consultoria LTDA EPP) desiste da insurgência recursal apresentada no dia 20.08.2024.

Pelo exposto a Recorrida, preliminarmente, desiste do recurso apresentado no dia 20.08.2024, sendo certo que, nos termos do artigo 998 do CPC, a desistência do recurso não necessita da anuência da parte contrária.

#### 4. DO MÉRITO

Ultrapassada a questão preliminar acima destacada, da análise das razões recursais apresentadas pela Recorrente, não há motivos para a reforma do *decisum* que desclassificou a Recorrente, e, ato contínuo, declarou a ora Recorrida vencedora da concorrência nº 008/2023.

Em seu recurso administrativo, apenas com o intuito protelatório, sustenta a Recorrente que não houve alteração substancial na proposta original quando da resposta da diligência instaurada, razão pela qual teria havido excesso de formalismo no *decisum* da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Obras do Distrito Federal que a desclassificou do processo licitatório em questão.

Contudo, os argumentos apresentados pela Recorrente não merecem prosperar, porquanto a Recorrente não fez somente pequenos ajustes, mas sim

alterou substancialmente a proposta apresentada originariamente quando modificou valores unitários.

Oportuno observar que na planilha orçamentária original foram utilizadas 3 BDI's diferentes sendo certo que na planilha orçamentária exibida com correções pela Recorrente houve alteração dos três índices apresentados inicialmente.

Nesse sentido, confira-se, a título exemplificativo, o demonstrativo dos seguintes serviços orçados:

Planilha Original:

| item   | Descrição                                | Unidade | Quantidade | Planilha original |               |                    |        |
|--------|------------------------------------------|---------|------------|-------------------|---------------|--------------------|--------|
|        |                                          |         |            | Preço unitário    | Preço Total   | Preço total c/ BDI | BDI    |
| 1.1.1  | PLANO DE TRABALHO                        | Mês     | 1          | R\$ 22.431,44     | R\$ 22.431,44 | \$29,488.38        | 31.46% |
| 2.1.1  | IMPLANTAÇÃO DE APOIO BÁSICO POR GNSS GEO | Unid    | 19         | R\$ 924,90        | R\$ 17,573.01 | \$19,523.62        | 11.10% |
| 2.1.13 | VEÍCULO LEVE - 53 KW                     | CHP     | 44         | R\$ 41,30         | R\$ 1,816.99  | \$2,202.56         | 21.22% |

Planilha "saneada":

| item   | Descrição                                | Unidade | Quantidade | Planilha "saneada" |               |                    |        |
|--------|------------------------------------------|---------|------------|--------------------|---------------|--------------------|--------|
|        |                                          |         |            | Preço unitário     | Preço Total   | Preço total c/ BDI | BDI    |
| 1.1.1  | PLANO DE TRABALHO                        | Mês     | 1          | R\$ 23,007.78      | R\$ 23,007.78 | R\$ 28,419.37      | 23.52% |
| 2.1.1  | IMPLANTAÇÃO DE APOIO BÁSICO POR GNSS GEO | Unid    | 19         | R\$ 884.80         | R\$ 16,051.15 | R\$ 17,604.11      | 9.68%  |
| 2.1.13 | VEÍCULO LEVE - 53 KW                     | CHP     | 44         | R\$ 55.88          | R\$ 2,458.54  | R\$ 2,870.82       | 16.77% |

Portanto, consoante demonstra a tabela abaixo, verifica-se que houve alteração substancial dos preços unitários e também de todos os índices de BDI.

|                                 | Original | "Saneado" |
|---------------------------------|----------|-----------|
| BDI S/ DESONERAÇÃO:             | 21.22%   | 16.77%    |
| BDI S/ DESONERAÇÃO DIF.:        | 11.10%   | 9.68%     |
| BDI S/ DESONERAÇÃO CONSULTORIA: | 31.46%   | 23.52%    |

Na linha do raciocínio até aqui empregado, tal como bem registrado no relatório que fundamentou a decisão de desclassificação, a diligência aberta em

favor da Recorrente era restrita para que fosse apresentado o detalhamento dos componentes que integravam os percentuais de BDI indicados na proposta inicial.

No entanto, tal como acima demonstrado, o consórcio Recorrente não se restringiu aos termos do determinado na diligência e assim realizou modificação nos percentuais de BDI que haviam sido propostos originalmente, alterando de forma substancial o conteúdo original da proposta.

É de se salientar que tal fato não se trata de pequena alteração, tal como defende a Recorrente, mas de mudança substancial realizada após a abertura de todas as demais propostas, visto que, da forma apresentada originalmente, tal como restou confessado pela própria Recorrente, “acarretaria em perda da qualidade do serviço a ser desenvolvido”.

Assim, indiscutível que não se pode tratar tais alterações como simples ajustes, mas sim de mudanças substanciais apresentadas nas propostas após a abertura de todos os envelopes, descumprindo assim as exigências contidas na diligência aberta pela Comissão Permanente de Licitação e do próprio edital.

Observa-se que o argumento de que não foi alterado o valor global apresentado não é suficiente para reformar a decisão que desclassificou a Recorrente, pois os ajustes realizados trouxeram aumento significativo em relação aos valores unitários apresentados inicialmente.

Nesse sentido, assim estabelece os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICES MÍNIMOS APLICADOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.

**5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.**

6. Recurso Especial provido.

(REsp n. 595.079/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/9/2009, DJe de 15/12/2009.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DA EMPRESA - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - SIMILIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO

EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O Mandado de Segurança constitui um remédio constitucional destinado à proteção a direito líquido e certo, contra ato ou omissão de autoridade pública ou agente imbuído de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República de 1988. 2. **Sabido que a Administração Pública está adstrita ao princípio da vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório devendo o órgão licitante respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, como medida de garantia e de segurança jurídica aos participantes.** 3. In casu, nesta via estreita, deduzo que o atestado de qualificação técnica acostado não contempla expressamente o objeto licitado, bem como não se trata de situação que autorize a Administração aplicar a similitude vez que contempla roçagem, capinação e poda, não abarcando a atividade expressamente disposta no edital, qual seja, varrição. 4. Por bem, o provimento do recurso. (AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.23.338188-8/001 - COMARCA DE POÇOS DE CALDAS – RELATOR: Alberto Diniz Júnior, Data de Publicação: 24.05.2024)

Assim, é indiscutível que a alteração dos preços após a apresentação da proposta inicial, além de caracterizar uma modificação substancial do conteúdo original, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e, por consequência, prejudica a competitividade das licitantes.

Nesse prumo, é de se destacar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, nos seguintes termos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e

julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”.

Dessa forma, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório “é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”<sup>1</sup>.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal que, por sua vez, determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, nada poderá ser criado ou realizado sem que haja previsão no ato convocatório.

---

<sup>1</sup> Tribunal de Contas da União – Licitações e contratos – Orientações básicas – pg. 16.

Dito isso, pode se dizer que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.

Como bem destaca a doutrinadora Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.<sup>2</sup>

Assim, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere

Ademais, importante observar que os atos da administração pública estão submetidos aos princípios constitucionais, em especial àqueles elencados no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei 9.784/99, dentre os quais se destaca o princípio da legalidade.

Também denominado na seara do Direito Administrativo como “princípio da estrita legalidade dos atos administrativos”, o princípio da legalidade é basilar para a garantia da Ordem Democrática e do Estado de Direito, pois é a garantia atribuída aos cidadãos de que os Agentes Públicos estarão subordinados aos

---

<sup>2</sup> MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.

comandos normativos, coibidos de utilizar os cargos públicos para a realização de seus próprios arbítrios.

Nesse mesmo sentido, assim entende o Professor Hely Lopes Meirelles<sup>33</sup>:

A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei expressamente autoriza.

Desse forma, na linha dos fundamentos acima alinhavados, é indubitável que deve ser mantida a decisão recorrida por seu próprios fundamentos, pois não houve excesso de formalismo da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal, mas sim observação aos princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como ao princípio da legalidade e isonomia entre os licitantes, sobretudo porque as mudanças realizadas foram substanciais e, via de consequência, descumprem as exigências editalícias.

Nesse ponto, é de se destacar que o edital do certame em destaque assim determinava em seu item 12.7:

12.7 - A COMISSÃO poderá admitir propostas que apresentarem vícios de forma ou erros evidentes, sempre que estes vícios não abranjam questões substantivas ou que sua correção não viole o princípio de igualdade das proponentes.

No entanto, as alterações implementadas a proposta original pela Recorrente não sanaram apenas erros evidentes, mas alteraram questões

<sup>33</sup> MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

substantivas nos valores lançados originariamente, violando assim a isonomia com os demais participantes do processo licitatório.

Aos argumentos acima delineados, importante elencar o fato de que a Recorrente não apresentou no momento oportuno as planilhas de composições de BDI, Encargos Sociais e Custos unitários, violando os seguintes itens do edital:

(...)

9.2.1 - As empresas licitantes deverão apresentar as planilhas orçamentárias, as composições de custos unitários e o cronograma físico-financeiro em meio digital no formato excel, ou similar.

(...)

9.3 - Na proposta deverá ser consignado e acompanhada dos seguintes documentos:

(...)

i) Apresentar o demonstrativo do BDI – Bonificações e Despesas Indiretas adotado na planilha estimativa da proponente, sob pena de desclassificação, nas seguintes condições:(...)

(...)

k) Apresentar os demonstrativos de encargos sociais (leis sociais) incidentes sobre a mão de obra adotada na planilha da proponente, sob pena de desclassificação, nas seguintes condições:

(...)

12.1.2 - As composições de preços unitários deverão expressar detalhadamente todos os insumos para sua formação – materiais, equipamentos, mão de obra, com adiscriminação dos seus coeficientes de consumo, unidades, preços unitários e totais.

Tais documentos só foram elencados quando foi apresentada a resposta a diligência solicitada pela CPL. No entanto, tal situação não poderia ter ocorrido, razão pela qual, caso não seja mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação no ponto em que desclassificou a Recorrida, também restará violado o item 10.16 do edital que assim prevê:

10.16 - É facultado à COMISSÃO ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou de informações que deveriam constar originalmente nos envelopes nº 01, 02 ou 03.

Portanto, a apresentação de documentos extemporâneos fora do prazo editalício também constitui motivo inabalável para propiciar a confirmação da desclassificação da Recorrente, pois os documentos acima citados deveriam constar originalmente nos envelopes apresentados, não sendo possível a sua exibição após a sua abertura tal como realizou o consórcio AeT-Volar, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia.

Ante aos fundamentos acima delineados não merece crédito a pretensão que visa a reforma da decisão que declarou vencedora a Recorrida, motivo pelo qual as razões recursais não merecem prosperar.

## 5. CONCLUSÃO

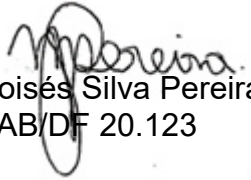
Ante o exposto, pugna a Recorrida pelo acolhimento da questão preliminar envolvendo o pedido de desistência do seu recurso administrativo apresentado no dia 20.08.2024.

No mérito, pleiteia a Recorrida pelo não provimento do recurso administrativo, mantendo-se como vencedora do certame a sociedade empresária Construtec Engenharia e Consultoria LTDA EPP.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 28 de agosto de 2024.

Jutahy Magalhães Neto  
OAB/DF 23.066

  
Moisés Silva Pereira  
OAB/DF 20.123

**MOISES  
SILVA  
PEREIRA**

Assinado de forma digital  
por MOISES SILVA PEREIRA  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,  
ou=AC OAB,  
ou=01554285000175,  
ou=VideoConferencia,  
ou=Assinatura Tipo A3,  
ou=ADVOGADO,  
cn=MOISES SILVA PEREIRA  
Dados: 2024.08.28  
15:41:59 -03'00'

Marcelo da Costa Teixeira  
Administrador Construtec Engenharia e Consultoria LTDA EPP  
CNPJ n.º 00.223.835/0001-00  
CPF n.º 817.183.733-68



Documento assinado digitalmente  
**MARCELO DA COSTA TEIXEIRA**  
Data: 28/08/2024 15:45:07-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

## PROCURAÇÃO

**CONSTRUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ no 00.223.835/0001-00, com sede da rua Dr. João Fernandes Castelo, s/n, centro, Mombaça-CE, CEP.: 63.610-000, neste ato representado por **Marcelo da Costa Teixeira**, Brasileiro, Casado, Empresário, portador da identidade número 96002609473, CPF 817183733-68, residente e domiciliado à Rua Dom Expedito Lopes, 2371, apto 903, Fortaleza-CE, nomeia e constitui seus procuradores os advogados **JUTAHY MAGALHÃES NETO**, inscrito na OAB/DF sob o nº 23.066 e OAB/BA sob o nº 31.226, **JUTAHY MAGALHÃES JUNIOR**, inscrito na OAB/BA sob o nº 14.027 e na OAB/DF sob o nº 60.457, **MOISES SILVA PEREIRA**, inscrito na OAB/DF sob o nº 20.123, **JOÃO PEDRO BARBOSA MOTA**, inscrito na OAB/DF sob o nº 67.295, **ODEILSON GOMES DE LIMA**, inscrito na OAB/DF sob o nº 70.728 e **LUIZ OTÁVIO TEIXEIRA**, inscrito na OAB/DF sob o nº 71.236 todos com escritório, em Brasília, no SHIS QL 08, Conjunto 07, Casa 06, Lago Sul, CEP: 71620-275 aos quais concede os poderes para o foro em geral e fora dele, poderes da cláusula *ad judicium*, além dos necessários para transigir, desistir, receber e dar quitação, levantar alvarás, firmar compromisso, renunciar ao direito de interpor recurso, substabelecer e especialmente para os termos SEI nº. 00110-00001440/2023-03, Edital Concorrência Pública nº 08/2023-SODF.

Brasília, 28 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente  
 **MARCELO DA COSTA TEIXEIRA**  
Data: 28/08/2024 15:36:33-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

.....  
**Marcelo da Costa Teixeira**  
**Administrador Construtec Engenharia e Consultoria LTDA EPP**  
**CNPJ nº 00.223.835/0001-00**  
**CPF nº 817.183.733-68**